



PARECER PRÉVIO Nº 02/2023 - SPL

PROCESSO: TC/014375/2018

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LUCY DE FARIAS CARVALHO SOARES (INVENTARIANTE)

ADVOGADO (A): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 E FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO – OAB/PI Nº 2734 (PROCURAÇÃO – PEÇA 65)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06 DE FEVEREIRO À 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE REFERENTE AOS GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESTAQUE NACIONAL NA EDUCAÇÃO. REGRA EXCEPCIONADA.

1. Em situações que o município obtenha um resultado elevado nos

índices de avaliação da educação (IDEB, p. ex.), demonstrando reais avanços na área da educação; deve-se excepcionar a regra constitucional do limite mínimo de gastos com a manutenção do ensino, de forma a privilegiar os princípios do formalismo moderado, da verdade real, da boa-fé do gestor, bem como da proporcionalidade e da razoabilidade.

SUMÁRIO: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Teresina/PI. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1)Ingresso extemporâneo de peças orçamentárias; 2)Meta do resultado primário fixada em valor negativo; 3)Alteração da despesa fixada sem instrumento legal autorizativo; 4) Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal; 5)Divergência na contabilização da COSIP; 6)Contabilização indevida de despesas na apuração do cálculo despesas com MDE; 7)Aplicação descentralizada dos recursos do Fundo Municipal de Saúde; 8)Contabilização indevida de despesas na apuração do cálculo de despesas com profissionais do magistério/FUNDEB; 9)Desequilíbrio fiscal entre a disponibilidade de caixa e restos a pagar; 10)Déficit no resultado financeiro da fonte de recursos ordinária (Balanço Patrimonial).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, peças 46 e 126, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual às peças 53 e 63, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às peças 114, a manifestação do Ministério Público de Contas, às peças 116 e 128, a sustentação oral da advogada, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 130, e o mais que dos autos consta, decidiu o

Plenário, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo, para Firmino da Silveira Soares Filho e Lucy de Farias Carvalho Soares, exercício 2018, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c com o art. 32, §1ª, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Decidiu também, de forma unânime, que sejam feitas, ao atual gestor, DETERMINAÇÕES para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; 2. Que adeque a aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União e Estados para a mesma finalidade ao disposto no art. 77 § 3º ADCT, devendo estes serem integralmente aplicados, de forma centralizada, por meio de Fundo de Saúde.

Decidiu, ainda, que sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; 2. Que planeje ações para contenção dos níveis de endividamento público. 3. Que explicita, por meio de notas explicativas, as razões das baixas na dívida ativa.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova E Silva, Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga, Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias E Os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Marcio André Madeira De Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 17 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 88 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
18*.***.**5-53	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	10/03/2023 12:10:28

Protocolo: 014375/2018

Código de verificação: 03211459-5D6E-490B-AED4-2D3B902C8B2D

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

